



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000408/2025

Processo: 11062-00 2025

Autoria: Cido Reis

Ementa: Dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de vagas destinadas a motocicletas no Sistema Rotativo Pago de Estacionamento de Veículos – “Área Azul” – no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 410/2025.

I. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 408/2025, que: "Dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de vagas destinadas a motocicletas no Sistema Rotativo Pago de Estacionamento de Veículos - "Área Azul" - no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto determina que no mínimo 5% das vagas destinadas a automóveis em cada setor da Área Azul sejam reservadas para uso exclusivo de motocicletas e motonetas, observadas as normas de sinalização e segurança do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do CONTRAN.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290322



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Além disso, o art. 22, XI da Constituição Federal atribui à União competência para legislar sobre trânsito e transporte, não impedindo que os Municípios regulamentem aspectos locais de execução e ordenamento viário, desde que em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e as resoluções do CONTRAN.

Assim, o projeto não invade competência da União, pois trata de organização e uso do sistema municipal de estacionamento pago, tema de execução e gestão local, dentro dos limites da legislação federal.

A iniciativa é parlamentar, o que é juridicamente admissível, uma vez que o projeto não cria cargos, não impõe novas atribuições a órgãos da administração, apenas fixa diretriz de organização do espaço público urbano, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação técnica posterior.

Desta forma, não há vício quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, uma vez que o disciplinamento legal sobre a matéria não se insere entre aquelas elencadas no Art. 36 da Lei Orgânica do Município e que são privativas do Prefeito.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290322



O art. 3º, ao determinar que a concessionária "deverá, no prazo de 90 dias, adequar a quantidade e a sinalização das vagas", pode gerar conflito jurídico com contrato administrativo vigente firmado entre o Município e a empresa operadora do sistema de estacionamento rotativo.

A lei não pode impor unilateralmente alteração de cláusulas contratuais sem prévia previsão no edital e no contrato, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante disso, recomenda-se a adequação do dispositivo, para que a obrigação seja implementada pelo Poder Executivo, em momento oportuno e conforme a conveniência administrativa, preferencialmente nas futuras licitações, renovações ou revisões contratuais do sistema de estacionamento rotativo.

Sendo assim, **sugerimos a seguinte redação:**

Art. 3º O Poder Executivo, no tempo oportuno e conforme a conveniência administrativa, poderá adotar as providências necessárias para que os contratos de concessão do sistema rotativo pago observem as disposições desta Lei, especialmente quanto à reserva de vagas para motocicletas, podendo incluir tais exigências em futuras licitações, aditivos ou renovações contratuais.

Por fim, tal ajuste preserva a intenção legislativa e respeita os limites jurídicos da atuação do Legislativo, evitando interferência indevida na execução contratual em vigor.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluímos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal, observada a sugestão destacada.**

Insta esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290322



"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."¹

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

1 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.

Palácio Barbosa Lima, 6 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

